

Parecer jurídico nº 13/202

Referência: Projeto de Lei Ordinária 11/2024

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *institui o Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa do município de Gonçalves e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 11, de 27 de março de 2024, de autoria do executivo municipal, que objetiva a criação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à comunidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 10 e 140, I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é exclusiva do executivo, conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Verificada a regularidade formal quanto à competência e iniciativa, nesse sentido, esta assessoria **OPINA** favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis.

2.2. Da implantação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo

O projeto pretende instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e neste ponto vai ao encontro da Lei Federal 12594/2012, que cria o sistema nacional e disciplina em seu art. 5º as competências dos municípios atendendo a disposição federal devendo ainda criar o Plano Municipal e outras garantias conforme disciplinado no texto proposto.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Gonçalves, 24 de abril de 2024

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matricula 037-3